

# **Direitos Humanos**

## **A unidade entre direitos humanos sociais e individuais**

**Günter Krusche**

### **I**

A 10 de dezembro de 1978 a "Declaração Universal dos Direitos do Homem" completou trinta anos de existência. Fazem também trinta anos que se discute a interpretação dos direitos humanos.

A própria atividade da Comissão dos Direitos Humanos da ONU foi caracterizada pelas concepções divergentes a respeito da competência da ONU em questões relativas aos direitos humanos, da competência dos estados nacionais e da situação jurídica dos indivíduos. A União Soviética e os Estados que com ela simpatizam gostavam de acentuar que cada Estado deveria ser incumbido, em situações concretas, com a defesa dos direitos humanos. Segundo esta concepção, o indivíduo não pode ser sujeito do direito internacional; também a ONU não pode ter competência jurídica. Por isso ninguém se poderia dirigir às Nações Unidas, diretamente, para apresentar requerimento. Para esta concepção é característica a idéia da soberania dos estados nacionais. A ONU que é "Comunidade da família dos povos" só pode intervir quando se atinge um grau de desrespeito aos direitos humanos que ameaça a paz mundial.

Por seu turno, os aliados ocidentais, especialmente os EEUU, sempre de novo acentuaram que a ONU tem uma responsabilidade permanente em relação ao respeito aos direitos humanos, de modo que deste fato se pode deduzir um direito de intervenção. Por traz desse fato temos a concepção de que o direito internacional não deve ser apenas relacionado e aplicado aos Estados, individualmente, mas também aos indivíduos. É conseqüência dessa concepção o fato de que a "Convenção européia para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais", de 1950, possibilite a indivíduos apresentar queixas contra o seu Estado perante os órgãos do Conselho Europeu. Com isso o indivíduo, qual personalidade jurídica, tem os mesmos direitos que o Estado. Caso esta

concepção conseguisse se impor, o direito internacional assumiria "uma dupla natureza: Seria Direito Estatal bem como Direito Humano"(1). Esta tendência, até agora restrita a países ocidentais, acentua uma vez mais o aspecto individual da concepção tradicional dos direitos humanos que provém, essencialmente, do horizonte histórico ocidental.

Nas democracias ocidentais, os direitos humanos são vistos, essencialmente, como **direitos à liberdade**, através dos quais o indivíduo é protegido frente a desmandos do Estado ou de outras grandezas da sociedade. A história dos direitos humanos na Idade Moderna fundamenta esta concepção com minúcias. O iluminismo, o movimento de emancipação e a luta de minorias religiosas por reconhecimento e tolerância são as principais fontes das quais se alimentava a idéia dos direitos universais do homem. Como posso supor que esta concepção dos direitos do homem seja conhecida aqui, pretendo expor, com mais detalhes, a concepção socialista, ou para ser mais preciso: a concepção difundida nos países socialistas da Europa.

Nos Estados socialistas encontramos os **direitos à igualdade** em primeiro plano; através deles são concedidos igualdade de direitos, igualdade de chances e proteção social. A história do socialismo nos esclarece os motivos que levaram à acentuação especialmente destes direitos, qual seja, a falta de garantias sociais adequadas para o "quarto" estamento, o proletariado. Nesta maneira de ver as coisas, o aspecto social dos direitos humanos adquire preponderância.

A interpretação socialista dos direitos humanos só pode ser compreendida a partir da visão do homem do marxismo. Segundo esta visão o homem, como indivíduo, também é determinado pelas situações sociais. Ele não pode realizar sua humanidade a partir de sua própria pessoa ou apenas para si próprio, mas sempre apenas em relação ao seu mundo social. Lembremo-nos aqui da conhecida definição de Karl Marx a respeito da essência do homem: "A essência do homem não é uma abstração inerente ao indivíduo. Em sua realidade trata-se do ensemble (conjunto) das condições sociais"(2). Esta definição também subordina a moral ao aspecto social. O esforço do homem para alcançar o bem não pode ser definido sem a sociedade com a qual sua ação está relacionada; por isso este esforço sempre tem uma dimensão social e política. Por

---

(1) E. Menzel, **Das Völkerrecht und die politisch-soziale Grundstruktur der modernen Welt**. em: G. Picht, C. Eisenbart (Ed.), **Frieden und Völkerrecht**, (Stuttgart 1973), pág. 446.

(2) MEGA Vol. 3.6: **Thesen über Feuerbach**.

isso a liberdade do indivíduo sempre tem que estar relacionada com as realidades formais objetivas da sociedade bem como com os direitos sociais de outros indivíduos. Uma liberdade limitada não pode haver por uma questão de definição. Esta visão do homem torna compreensível a acentuação peculiar da compreensão de direitos humanos do marxismo.

Tal concepção também pode ser provada com base na reedição do Dicionário Filosófico de Georg Klaus e de Manfred Buhr(3). Enquanto que em edições anteriores o fato "direitos humanos" era tratado sob o verbete "Direitos fundamentais", a 11ª edição, de 1975, reserva aos direitos humanos todo um extenso artigo, se bem que usando, em grande parte, o texto até então usado. Também neste artigo é inegável o relacionamento com a concepção marxista do homem e com a concepção marxista da história: "Neste sentido o caminho para o socialismo é o caminho em direção aos direitos humanos"(4). Interessante é, além disso, o fato de que os direitos humanos não são apresentados como direitos universais e gerais; eles sempre são definidos a partir de sua relação com a sociedade socialista. São denominados de "direitos civis socialistas": "Os direitos civis socialistas não são direitos desvinculados da história que coubessem a cada indivíduo em qualquer situação. Muito antes, eles se baseiam em um prognóstico da sociedade; as descobertas deste prognóstico são transformadas em normas legais"(5). "Os direitos civis socialistas regulamentam a liberdade da pessoa de acordo com as necessidades da sociedade e segundo as necessidades materiais, dando a cada um o direito e o dever de participar nas principais formas de atividades sociais – as capacidades são desenvolvidas através de atividades". E: "O conteúdo de todos os direitos básicos, no socialismo, não é caracterizado nem por uma esfera que nada tenha a ver com o Estado (ou com a sociedade), na qual o indivíduo possa se orientar segundo o seu livre arbítrio, nem por uma andadeira que prende o indivíduo a uma máquina central de decisões e que lhe prescreve todo o passo a ser dado em direção ao desenvolvimento de sua personalidade. Os direitos fundamentais socialistas não são nem uma barreira entre o indivíduo e a sociedade, nem uma negação da individualidade do indivíduo"(6). Indivíduo e sociedade ajustam-se, pois, um ao outro. "Por isso a concretização dos direitos fundamen-

---

(3) **Philosophisches Wörterbuch**, ed. por G. Klaus e M. Buhr, (Berlin 1969<sup>6</sup>, 1975<sup>11</sup>).

(4) op.cit., (1975), pág. 782.

(5) ibidem.

(6) op.cit., pág. 782.

tais não é questão privada do indivíduo, nem um ato de magnanimidade do Estado”(7). “Os direitos civis socialistas de maneira alguma são um pacote de direitos desconexos do indivíduo; trata-se de um catálogo de direitos constitucionais obrigatórios que visam o reconhecimento das condições essenciais ao desenvolvimento de todos os homens. Como a liberdade do indivíduo se encontra no contexto da liberdade da sociedade, o direito de autodeterminação nacional é o primeiro dentre todos os direitos humanos, e o direito básico de todo o indivíduo é a soberania popular em sua relação ao indivíduo.”

“No bem afinado sistema dos direitos civis socialistas reúnem-se direitos a) econômicos, b) culturais-ideológicos e c) políticos. Estes direitos civis condicionam-se mutuamente, entrelaçam-se muitas vezes e são, apenas em sua totalidade, o direito humano socialista”(8). Neste contexto a concepção da unidade de direitos civis e de compromissos civis é essencial. “Nenhum direito sem compromissos, nenhum compromisso sem direitos” (Karl Marx)(9). Os direitos humanos são “inalienáveis, pois ninguém pode fugir aos seus compromissos civis para com o Estado ou desistir de seus direitos”(10).

Por isso, deparamo-nos, em primeiro plano, nos direitos humanos socialistas, com o **direito ao trabalho**, o **direito à instrução** e o **direito a governo** (no sentido de co-determinação). Nesta seqüência pode-se constatar que o aspecto universal dos direitos humanos é menos acentuado em sua compreensão “ocidental” do que em sua compreensão socialista. O motivo para essa delimitação deve ser procurado na nova definição, cunhada pela ideologia marxista, que diverge conscientemente da definição tradicional “capitalista”. Ela também pode ser explicada a partir da concepção de história, inerente ao marxismo, da “luta de classes”, da discussão entre “capitalismo” e “socialismo”. Para um pensamento baseado em “contrastes antagônicos”, toda a interpretação universal dos direitos humanos tem que ser vista como uma diluição dos “antagonismos das classes” ou subversão ideológica do “inimigo da classe”. Aqui podemos constatar, uma vez mais, que a interpretação ideológica é determinada, por seu turno, por situações históricas ou políticas. Ainda nos confrontaremos com este problema.

Não é por acaso que, ao se levar a sério os problemas do “Terceiro mundo”, tenha surgido uma nova categoria na descrição

---

(7) op.cit., pág. 783.

(8) *ibidem*.

(9) MEGA 16, 521.

(10) *Philosophisches Wörterbuch* (v. nota 3), (1975), pág. 783.

dos direitos humanos: trata-se dos direitos básicos. A meu ver este conceito foi cunhado, pela primeira vez, na consulta do Conselho Mundial de Igrejas em St. Pölten (21-26 de outubro de 1974). "O grupo sentiu claramente que todos os direitos humanos sociais, econômicos, religiosos ou políticos estão interrelacionados e interligados. Por isso devem ser vistos como um todo; as igrejas deveriam dar a cada um destes direitos o mesmo peso e aspirar a aplicação de todos estes direitos"(11).

A 5ª. Assembléia Geral do Conselho Mundial de Igrejas em Nairobi (23.11-10.12.1975) adotou, expressamente, esta terminologia e recomendou às igrejas-membro o estudo do catálogo dos "direitos elementares". Estes direitos elementares são: O direito à vida; os direitos de autodeterminação, identidade cultural e direitos de minorias; o direito de codeterminação na comunidade; o direito a uma opinião divergente; o direito à honra do indivíduo; a liberdade religiosa(12). Aqui encontramos, pois, uma tentativa de superar o antagonismo de direitos humanos individuais e sociais.

Também as mais recentes reflexões na Igreja Católica desenvolveram-se de uma interpretação unilateralmente individualista dos direitos humanos e da liberdade, em direção a uma visão mais equilibrada. Isso se evidencia na "Mensagem sobre direitos humanos e reconciliação", a qual o sínodo romano de bispos tornou pública em outubro de 1974. São citados quatro âmbitos básicos dos direitos humanos: (1) O direito à vida, (2) o direito à alimentação, (3) os direitos sócio-econômicos, (4) os direitos políticos e culturais, (5) o direito à liberdade religiosa(13). A concordância parcial com o catálogo de St. Pölten não deve causar admiração, pois no campo da responsabilidade social e do desenvolvimento existem, desde há muito, contatos e atividades conjuntas. Tais formulações são promissoras pelo fato de expressarem uma visão única do homem e da sociedade, evidenciando a **unidade de direitos humanos sociais e individuais**. Neste caminho poderiam ser superadas falsas alternativas. Ao que tudo indica existem direitos humanos elementares; caso estes não forem assegurados não pode haver direitos de liberdade ou igualdade.

O esboço apresentado evidencia que a **interpretação diferenciada dos direitos humanos está relacionada com as diferentes**

---

(11) **Das Recht auf Leben und Arbeit:** Die grundlegenden sozialen, wirtschaftlichen und kulturellen Rechte. Schlussbericht der Arbeitsgruppe A, em: Die Welt wartet auf die Verwirklichung der Menschenrechte (epd-Dokumentation Nr. 5/75), pág. 47.

(12) Bericht aus Nairobi 75. (Frankfurt/Main 1976), pág. 76-81.

(13) Herder-Korrespondenz 28. (1974), pág. 624.

ligações sociais. Também a concretização de direitos, já formalmente concedidos, está subordinada às respectivas condições sociais. Enquanto que em um país socialista o Estado possui realmente as possibilidades econômicas de concretizar o direito ao trabalho, os Estados democrático-burgueses não possuem sequer o instrumental jurídico para impor tais direitos, nem se falando das possibilidades econômicas. Por isso é necessário que se considere o respectivo contexto social (político, social, jurídico), quando da discussão acerca da concretização dos direitos humanos. A mera insistência no reconhecimento formal de determinados direitos não auxilia nem ao homem nem ao seu direito.

## II

Apesar das diferentes interpretações não podemos deixar de ver o **uso comum** dos direitos humanos. Por isso não se deveria menosprezar a codificação de "direitos universais do homem" em uma declaração. As **convenções de 1966** (Convenção sobre direitos civis e políticos, convenção sobre direitos econômicos, sociais e culturais) assinalam ainda um progresso na obrigatoriedade de reconhecimento dos direitos universais do homem. A ratificação feita por Estados que têm diferentes organizações sociais, evidencia que se concede aos direitos humanos algo mais que uma mera autoridade moral. Mesmo quando existem concepções jurídicas diferentes e divergentes a respeito da positivação dos direitos humanos (vide acima), todos os Estados fazem questão de acentuar que respeitam os direitos humanos — independentemente da definição do conceito — dentro de suas fronteiras. A única exceção que conheço é a África do Sul, onde, com base em leis do apartheid, determinados direitos humanos são expressamente tornados dependentes de pré-condições raciais.

Diante deste fato surge a pergunta pelo **ponto comum** ao qual são feitas referências, mesmo que as pressuposições ideológicas sejam as mais diversas e que as condições políticas sejam as mais diferenciadas. Se examinarmos as diversas concepções de direitos humanos, tendo em vista o que lhes é comum, descobriremos **três elementos básicos**.

### (1) Direitos de liberdade e proteção:

Eles estão comprometidos com o ideal da "liberdade". Neles, especialmente, o indivíduo é protegido frente ao Estado. Sob ponto de vista histórico, os direitos humanos provêm da aspiração do homem moderno por autorealização e liberdade pessoal. Não é por acaso que este grupo de direitos humanos é destacado pelo publicismo. Neles, especialmente, é que se articula a autocompreensão do homem ocidental.

### (2) Direitos de igualdade:

Eles querem levar à concretização do ideal da "igualdade" no âmbito social e proíbem a discriminação baseada em raça, sexo, origem social, língua, religião, etc. No sistema da sociedade socialista estes direitos estão no centro dos interesses. Eles também estão subordinados a uma determinada imagem do homem.

### (3) Direitos de participação:

Eles querem garantir a participação e a codeterminação da vida social. Na RDA (República Democrática Alemã) este complexo é descrito, corretamente, com a fórmula: "Participa do trabalho, participa do planejamento, participa do governo!" O direito à formação e o direito à informação fazem parte deste âmbito.

Contudo, a realidade política está determinada pelo fato de que nos diversos sistemas sociais são colocados acentos diferentes, em virtude das pressuposições ideológicas, de modo que os outros aspectos passam, aparentemente, para um segundo plano. O que é comum não se torna evidente. Muitas vezes surge, então, a polarização da discussão política que se pôde notar na fórmula: "Liberdade ou socialismo".

Em contraposição deve-se cuidar para que os três elementos básicos sejam ligados em uma "imagem básica do direito do homem", como Heinz Eduard Tödt sempre de novo o tem exigido (14). Mesmo quando os direitos do homem são apenas parcialmente concretizados, os elementos isolados devem ser relacionados. Mesmo ali onde se acentua especialmente os direitos individuais do homem, as relações sociais sempre estão incluídas, pois a liberdade tem que ser concretizada na situação dada. Por outro lado, p.ex. na RDA, os "direitos humanos" são denominados de "uma questão de classe" (15), mesmo assim não se perde de vista o fato de que também a luta de classes é travada, em última análise, no interesse do indivíduo e do seu bem estar: "O alvo dos direitos civis socialistas não é nem o indivíduo isolado, fora da sociedade, nem o fim da individualidade na massa" (16). Pelo fato de o alvo da verdadeira humanidade e de toda a dignidade humana transcender toda e qualquer realidade da sociedade, a "imagem básica do direito do

---

(14) P.ex. em: **Theologische Reflexionen zu den Grundlagen der Menschenrechte – Fragen und Thesen.** LWB-Konsultation über die Theologie der Menschenrechte (epd-Dokumentation Nr. 42/76). pág. 6s; cf. também W. Huber, H.E. Tödt, **Menschenrechte. Perspektiven einer menschlichen Welt** (Stuttgart-Berlin 1977).

(15) E. Poppe, **Menschenrechte – eine Klassenfrage**, (Berlin 1971).

(16) **Philosophisches Wörterbuch** (nota 3) pág. 783

homem” admoesta a que não se esqueça o todo, quando se tratar das partes. Em uma época de polarização ideológica e de formação de blocos políticos essa admoestação é necessária. O caráter universal dos direitos do homem exige uma interpretação abrangente. Os diversos aspectos não são excludentes um em relação ao outro, nem requerem o outro.

Um exemplo para o emprego comum dos direitos humanos, se bem que com interpretação diversa, é apresentado pela Conferência para Segurança e Cooperação na Europa (CSCE). Esta conferência, em todas as suas fazes, esteve determinada – para se usar terminologia marxista – pelos “contrastes antagônicos de capitalismo e socialismo”. A divisão da Europa em “leste” e “oeste” também cunhou as negociações. Um desejo político, orientado nos direitos à liberdade, viu na conferência, especialmente, uma possibilidade de ampliação de liberdades pessoais para os homens na Europa dividida e estava, por isso, disposto a incluir também as questões de distensão política e de segurança. De outro lado, entre os Estados socialistas, dos quais também havia partido a iniciativa para esta conferência, desde o início os problemas políticos (“Para a distensão e a paz duradoura na Europa”) estiveram em primeiro plano, enquanto que as questões do “cesto número três” (“Cooperação em campos humanitários e outros”) só foram atacados com hesitação e preocupação. Aqui se expressou a, já citada, desconfiança em relação a toda a forma de imiscuição política em “assuntos internos”, e, os acontecimentos políticos, posteriores à assinatura da ata final, a 1º de agosto de 1975, evidenciaram que estes temores não foram completamente infundados. Os direitos humanos apresentam-se, sempre de novo, como uma arma certa frente ao adversário ideológico. Podem ser usados para evidenciar déficits existentes no outro lado bem como para demonstrar a própria superioridade. Por isso, falando-se objetivamente, é justificado o fato de que antes do Princípio VII na declaração da ata final, dedicado aos direitos humanos, se encontre o Princípio VI que veda a “imiscuição nos assuntos internos”.

Apesar de tudo, porém, isso significa: Mesmo sob as condições de um continente dividido, todos os Estados signatários confessam-se “no espírito da coexistência pacífica” ao “respeito dos direitos humanos e das liberdades básicas, inclusive da liberdade de pensamento, consciência, religião e convicção”. “No campo dos direitos humanos e das liberdades básicas, os Estados participantes agirão em consonância com as metas e princípios básicos da Carta das Nações Unidas e com a Declaração Universal dos Direitos do Homem” (Princípio VII). Nos tempos que se seguiram, esta moldura comum permaneceu inalterada, mesmo que os direitos



humanos sempre de novo tenham sido transformados em instrumento de discussão política. Apesar disso, foi somente o reconhecimento comum dos direitos do homem que possibilitou a discussão sobre a sua interpretação.

Somente quando a "imagem básica do direito do homem" for respeitada como descrição abrangente da plena concretização do direito do homem, poder-se-á evitar unilateralidades e absolutizações, politicamente motivadas, de aspectos parciais em si justificados. É por isso que a reflexão a respeito dos direitos humanos adquire um alto significado político.

### III

Há uma série de motivos que falam a favor da **unidade de direitos humanos sociais e individuais**; estes estão relacionados com a situação histórica na qual perguntamos acerca dos direitos do homem.

Há, inicialmente, o **próprio caráter histórico dos direitos do homem**. Este impede que se crie rivalidades entre o aspecto individual e o aspecto social. Como os direitos do homem sempre pretendem alertar para déficits existentes de humanidade, eles não apresentam um cânone de direitos que devam ser fixados por escrito. A mudança da situação pode fazer com que sobressaiam aspectos que até agora foram esquecidos ou julgados secundários. Em sociedades de era pós-revolucionária não é difícil de se provar a necessidade de se reconquistar humanidade. O respeito e o contexto social explica, até certo ponto, a particularidade da concretização bem como a imperfeição e a facilidade com que catálogos de direitos do homem são superados. Trata-se sempre de déficits concretos em uma sociedade que exigem "mais humanidade". Nesse sentido toda a sociedade que vive a realidade é provocada pelo catálogo dos direitos humanos codificados. Pois também ali, onde os direitos do homem são reconhecidos como norma legal e passaram a constituir direito positivo, continua a existir a tensão entre o direito positivo e a prática da sociedade. Devemos ter o cuidado para que os atingidos também possam reconhecer e perceber seu direito. É por isso que os direitos individuais necessitam do contexto social que vem a possibilitar sua concretização.

A **presente situação mundial** também nos leva a uma superação do antagonismo de direitos humanos individuais e sociais. As situações políticas e sociais em muitos países deste mundo impossibilitam muitas pessoas de perceberem seus direitos à liberdade, constitucionalmente fixados. A validade universal dos direitos do homem, contida no conceito, exige a formulação de **direitos básicos**. Caso eles não se conseguirem impor, a vida humana não poderá ser conservada, nem poderá ser designada de digna de ser vivida.

Do mesmo modo a nossa **responsabilidade pelo futuro** faz com que sobressaia a precariedade de pontos de vista unilaterais:

(1) Os **problemas ecológicos**, provocados pela percepção ilimitada de liberdades humanas e sociais, exigem regulamentações, de parte da sociedade, que projetam os direitos das pessoas atingidas (também das futuras gerações).

(2) Por outro lado a **imposição incontrolada de restrições sociais** também pode levar à perda da liberdade, à manipulação e à bitolação da personalidade. Liberdade e igualdade reclamam-se mutuamente: Liberdade sem justiça seria escarnecer dos direitos humanos, assim como justiça sem liberdade.

A unidade de direitos humanos sociais e individuais está, essencialmente, fundamentada na **imagem básica de tudo o que é humano**. Pelo fato de o homem ser, como indivíduo, um ser histórico, pelo fato de só poder concretizar sua humanidade ao se relacionar, estes dois aspectos não podem ser excludentes, nem podem ser isolados um do outro. Quando da imposição dos direitos humanos temos que partir das necessidades concretas dos homens. Os direitos humanos codificados são apenas expressão da dignidade do homem, dignidade esta que lhe é inerente, anterior a qualquer realização, anterior a qualquer papel desempenhado na sociedade, anterior a qualquer reconhecimento da parte dos outros (e de si próprio). Os cristãos estão convictos de que esta dignidade foi conferida ao homem por Deus. Pelo fato de o homem só existir dentro de um contexto de relações concretas, a insistência em direitos formais e pressuposições ideológicas não pode ser o mais importante. O alvo da defesa dos direitos humanos não é apenas uma nova interpretação, mas a modificação de situações desumanas. Por se tratar do todo da vida humana não se pode separar os direitos humanos individuais dos sociais!

#### IV

Para finalizar queremos abordar a questão dos direitos do homem sob perspectiva teológica. Não pode ser **função da teologia** legitimar os direitos do homem como tais<sup>(17)</sup> ou fundamentar teoricamente a unidade de direitos humanos sociais e individuais. Vejo a função da teologia no seguinte:

(1) Ela pode fundamentar nosso engajamento na luta em prol dos direitos humanos a partir do evangelho. Pois a luta em prol dos direitos humanos necessita de alta mobilização moral. A esse

---

(17) **Theologische Perspektiven der Menschenrechte**. Bericht einer LWB Konsultation über Menschenrechte, Genf, 29. Juni – 3. Juli 1976. (Genf 1977), (cf também nota 14).

respeito o sínodo romano de bispos encontrou formulações precisas: "Nós cristãos tiramos do evangelho a maior motivação para o engajamento na defesa e promoção dos direitos do homem – o evangelho nos leva a isso"(18).

(2) A teologia pode elaborar critérios para o tratamento da questão dos direitos humanos, a partir da perspectiva do evangelho. Estes critérios conterão elementos construtivos e críticos: "A função que o reconhecimento dos cristãos tem na promoção dos direitos humanos pode ser designada de crítico-criativa. Ela é crítica por saber distinguir entre a simulação ideológica e a concretização dos direitos do homem; é criativa porque, inspirada na fé, assume e promove o bem do instante, imparcialmente. Isso ocorre na perspectiva da esperança de que o Reino de Deus também se aproxima de nós neste mundo(19).

(3) Também será função da teologia auxiliar no preparo e formulação de posicionamentos e apelos da igreja.

Nesta função a unidade de direitos humanos sociais e individuais também deverá ser mantida; pois a **imagem que a bíblia tem do homem é a da unidade.**

**– O homem foi criado à imagem de Deus.**

Ele foi destinado a ter comunhão e, mesmo como indivíduo, nunca está relacionado consigo mesmo. Como criatura foi colocado na comunhão de todos os seres vivos e relacionado aos demais seres humanos como parceiro. Como administrador do mundo não é apenas seu senhor, mas também membro da criação de Deus. Sua dignidade, como ser humano, baseia-se na comissão e na vontade do criador.

**– O homem foi – como indivíduo e como membro do todo – aceito por Deus em Cristo.**

Na justificação, por graça somente, ele recebe uma nova humanidade que lhe possibilita uma nova vida diante de Deus e dos homens. Característica desse novo ser é o amor que não procura o seu interesse. Por isso a luta pelos direitos do homem só pode ser entendida por nós como defesa dos direitos dos outros. Disso se depreende, para a igreja, a consequência de que ela não advoga apenas a liberdade para a sua própria vida religiosa, mas liberdade

(18) **Menschenrechte und Versöhnung.** Botschaft des Papstes und der römischen Bischofssynode zu den Menschenrechten vom 23.10.1974 (KNA-Dokumentation Nr. 46 de 25.10.74).

(19) **Theologische Perspektiven der Menschenrechte** (nota 17), pág. 16.

(20) "In Christus – eine neue Gemeinschaft" (Em Cristo uma nova comunhão) Tema da Assembléia Geral da Federação Luterana Mundial 1977 em Dar-es-salaam.

de fé e de consciência para todos os homens. Nosso posicionamento em favor dos direitos universais do homem baseia-se no amor que a tudo abrange.

Partindo desta base teológica quero, finalizando, focalizar ainda a **questão da unidade de direitos humanos sociais e individuais, do ponto de vista das igrejas na RDA:**

As igrejas na RDA (aqui só posso falar pelas igrejas evangélicas) sempre de novo são questionadas, no diálogo ecumênico, quanto a sua responsabilidade pelos direitos humanos em uma sociedade que está evidentemente sob a liderança de um partido marxista. Também a esta pergunta não se pode responder com uma referência a determinações formais ou pressuposições ideológicas. Também neste âmbito a práxis é a pedra-de-toque de toda e qualquer afirmação

A concepção marxista dos direitos do homem (vide acima) acentua, em nossa opinião, um componente indispensável da "imagem básica do direito do homem": o **aspecto social da igualdade**. A discussão ecumênica evidencia que a acentuação unilateral do aspecto individual não corresponde, especialmente, aos interesses do Terceiro Mundo e que, inclusive, menospreza um lado essencial da existência humana. Partindo-se, pois, de uma concepção dos direitos humanos que quer ser abrangente, tem que se levar muito a sério a contribuição marxista à discussão em torno dos direitos do homem. Um estudo da comissão de estudos teológicos do Comitê Nacional da Federação Luterana Mundial na RDA(21) trouxe à luz, nos anos 1971-73, o conhecimento desta justa intenção. Além disso as igrejas na RDA sondaram, em um longo processo de aprendizado, as possibilidades e chances do testemunho cristão em uma sociedade socialista. O exame das condições sociais concretas abriu espaços para uma ação cristã na práxis, transpondo muitas vezes os limites impostos pela ideologia (de ambos os lados).

Por outro lado não se pode esquecer que a igreja tem que ir contra uma absolutização do aspecto social, a partir do todo de sua missão. Ela toma esta posição com muita razão, pois também a compreensão marxista dos direitos do homem vê, em sua base, o homem como indivíduo (vide acima): "O alvo dos direitos civis socialistas não é nem o indivíduo isolado fora da sociedade, nem o ocaso da individualidade na massa"(22). Dessa maneira a igreja também se compreende como advogada dos que não têm voz e

---

(21) **Sorge um eine menschliche Welt.** Normativität und Relativität der Menschenrechte, concluído em outubro de 1973, 80 págs

(22) **Philosophisches Wörterbuch** (nota 3), pág. 783.

assume seu ministério profético. Como ela tem que ser construtiva e crítica, ao mesmo tempo, em sua luta pelos direitos humanos, ela será independente frente à proposição de ser o porta-voz de uma determinada compreensão de direitos humanos, seja ela ocidental ou oriental. Isso, contudo, não a impede de, em casos bem concretos, posicionar-se frente ao desrespeito dos direitos humanos, não importando se com isso são atingidos direitos codificados ou "apenas" exigências morais.

**Nesta luta por mais humanidade na situação concreta, a solidariedade ecumênica da igreja no mundo auxilia a igreja na RDA de maneira decisiva:**

– Ela pode dar seu testemunho situacional e que, por isso sempre tem uma certa unilateralidade, de uma maneira tanto mais corajosa quanto mais puder estar convicta de que seus irmãos e irmãs, em todas as partes do mundo, dão a sua contribuição igualmente construtiva e crítica para o surgimento de mais humanidade.

– A partir de suas próprias experiências ela pode levar outras igrejas que se encontram diante de desafios semelhantes, a compreender sua própria situação e encorajá-las ao diálogo com o socialismo, desde que ele possibilite mais justiça para o ser humano. Ao mesmo tempo as experiências feitas por outros cristãos na luta por mais justiça, aclaram a própria situação.

– Além disso a igreja na RDA sabe-se ligada a todos os cristãos em uma comunhão que também suporta o pecador em intercessão e que não se esquece do que sofre. A concretização dos direitos humanos é acompanhada de fraquejos, por um lado, e de impotência por outro lado. E, muitas vezes, não se consegue delimitar claramente os limites entre causa e efeito. Quem intervém na luta pelo direito do outro não pode fugir ao próprio sofrimento. E é justamente ali que começa o nosso fraquejar. Por isso nós necessitamos das orações da igreja em todo o mundo, justamente na luta em prol dos direitos humanos.

Um problema sério surge, finalmente, com o fato de que a luta em prol de mais justiça em outros países diferentes do nosso (p. ex. na África do Sul ou no Chile), pode, facilmente, cair **no lusco-fusco das discussões políticas** e ser, por isso, desacreditada: É designada de "trabalho a serviço" do governo, vista como prova de "acomodação" da igreja, mas também pôde ser vista como confirmação da política que vem sendo desenvolvida e – qual é o político que não gostaria de ter assegurado o consentimento e a bênção da igreja?

A isso só posso responder com brevidade: Também a luta em prol de direitos humanos se dá na terra e, por isso, em situação contraditória. Não há palavra que seja tão clara, ação que seja tão

evidente que não possa ser pervertida, malentendida e abusada. O fato de isso ser assim não deve causar espanto ao que reconhece a precariedade e a provisoriedade dos direitos humanos e que sabe que o Reino da Justiça ainda “está a caminho”. Por isso, sabendo da limitação de nosso parecer, devemos erguer nossa voz quando os atingidos nos pedirem, quando isso os auxiliar politicamente e o evangelho nos animar. Também aqui vale a afirmação: “Vivemos no penúltimo e cremos no último” (Bonhoeffer). A concretização global dos direitos humanos permanece sendo o alvo, mas o caminho até ele é longo.

Somente na comunhão podemos fazer justiça, aproximativa, à universalidade dos direitos do homem!